



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

**DECRETO N.º 1.762, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.**

*"Regulamenta os Artigos 66 e 173 da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece regras de parcelamentos e normas de direito tributário aplicável ao Município de Pedro Leopoldo."*

O Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as prerrogativas contidas no inciso IV do Art. 90 da Lei Orgânica do Município e o disposto na Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, Código Tributário Municipal,

### **DECRETA**

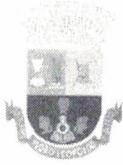
**Art. 1º.** O débito para com a Fazenda Municipal inscrito em Dívida Ativa, poderá ser parcelado em até 60 parcelas mensais e consecutivas, nas condições previstas pelo Código Tributário Municipal - CTM e por este Decreto.

**Art. 2º.** A parcela mínima para todas as opções de parcelamento será de R\$30,00 (trinta reais).

**Art. 3º.** Para débitos em Dívida Ativa do Imposto sob a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de Taxas e Contribuições:

- I. De R\$0,01 (um centavo) até R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$30,00 (trinta reais) ou pagamento a vista para valores em Dívida Ativa igual e inferiores a R\$59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).
- II. De R\$1.080,01 (mil e oitenta reais e um centavo) até R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$30,00 (trinta reais).
- III. De R\$2.400,01 (dois mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$5.000,00 (cinco mil reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$50,00 (cinquenta reais).
- IV. Acima de R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) em até 60 (sessenta) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$85,00 (oitenta e cinco reais).

PROTECÓDORIA  
PESAL  
MLP



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

**Art. 4º.** Para débitos em Dívida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza I.S.S.Q.N.:

- I. De R\$0,01 (um centavo) até R\$2.000,00 (dois mil reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$30,00 (trinta reais) ou pagamento à vista para valores em Dívida Ativa igual e inferiores a R\$59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).
- II. De R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$4.000,00 (quatro mil reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais).
- III. De R\$4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) até R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$85,00 (oitenta e cinco reais).
- IV. Acima de R\$6.800,01 (seis mil e oitocentos reais e um centavo) em até 60 (sessenta) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$113,00 (cento e treze reais).

**Art. 5º.** Para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI:

- I. Os débitos referentes ao ITBI poderão ser parcelados, independente do valor, em no máximo 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.
- II. O lançamento e a quitação das parcelas do ITBI deverão ocorrer, integralmente, dentro do exercício corrente, sendo que, a quantidade de parcelas deverá ser definida no ato do lançamento, observando a quantidade de meses restantes até dezembro do mês corrente.
- III. A data de vencimento da última parcela do ITBI não poderá extrapolar a data de 28/12 do ano corrente.
- IV. A guia comprobatória de quitação do ITBI somente será liberada após a quitação de todas as parcelas, sendo vedada a transmissão de quaisquer imóveis que não contenham a total quitação do referido imposto.



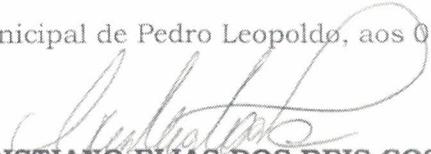


## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

- V. O atraso do pagamento de qualquer parcela mensal sujeitar-se-á o recálculo do valor com a incidência de juros e multas, nos termos do Código Tributário Municipal.
- VI. Não caberá restituição do valor pago, uma vez que consumado o fato imponível, independente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.

**Art. 6º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 07 de fevereiro de 2018.



**CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

